



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 01122/09**

Administração direta municipal. Recurso de Reconsideração. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do ex-PREFEITO do MUNICÍPIO de São José do Bonfim, Sr. Miguel Mota Victor, relativas ao exercício de 2006. Conhecimento e Provimento Parcial.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 02414/2012**

### **RELATÓRIO**

O presente processo trata de Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01588/2010, emitido em processo de Inspeção de Obras da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, exercício de 2006.

Na ocasião, os membros desta Egrégia Câmara assim decidiram:

- a) *Julgar **IRREGULARES** as despesas realizadas pelo Município de São José do Bonfim, no exercício de 2006, concernentes às obras em que foi detectado excesso de pagamentos, a saber: construção de lavanderia pública no Distrito de São Bento (R\$ 9.863,48), construção de lavanderia pública no Sítio Antonica (R\$ 19.478,58), recuperação do prédio da Prefeitura (R\$ 2.719,85), construção de lavanderia pública no Sítio Mares (R\$ 18.932,70), Construção de um anexo no prédio onde funciona a Secretaria de Saúde (R\$ 55.665,57);*
- b) ***Imputar débito** ao ex-Prefeito Municipal de São José do Bonfim, Sr. **Miguel Mota Victor**, no valor total de **R\$ 106.660,18**, referente ao excesso de pagamento verificado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde logo recomendada;*
- c) *Aplicar **multa** aquele Gestor, no valor de **R\$ 2.805,10**, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;*
- d) ***Assinar prazo** de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, à atual Gestão municipal para a remessa das Anotações de Responsabilidade Técnica e do Termo de Recebimento Definitivo das Obras reclamados pela Auditoria, à fl. 1631, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE;*
- e) ***Representar ao CREA/PB** quanto à ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica a que faz remissão a Auditoria.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações contidas na peça recursal, elaborou Relatório de Análise de Recurso de Reconsideração (fls. 1695/1706) onde concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. **Irregularidades relativas ao ex-prefeito Sr. Miguel Mota Victor: excesso de pagamento de R\$ 64.685,64**, sendo R\$ 14.807,97 referente à Construção de lavanderia pública no Sítio Antonica; R\$ 2.719,85 referente à recuperação do prédio da Prefeitura; R\$ 15.131,98 referente à construção de lavanderia pública no Sítio Mares; R\$ 32.025,85 referente à construção de uma anexo no prédio onde funciona a Secretaria de Saúde.
2. **Irregularidades relativas ao prefeito Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega**: não fornecimento de documentos relacionados em tabela às fls. 1706.

Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 1708/1713, da lavra da Procuradora Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando, em síntese:

*Em preliminar, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração, consubstanciado no Documento TC 11803/10, interposto pelo Sr. Miguel Mota Victor, então Prefeito Municipal de São José do Bonfim, nos autos da Inspeção de Obras do exercício de 2006, e, acaso superada a preliminar de intempestividade, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do pedido, a fim de se reduzir o valor do débito imputado para R\$ 64.685,64 no item 'b' do Acórdão AC1 TC n.º 1588/2010.*

O Processo foi agendado para esta sessão, sendo realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Compulsando-se os autos, verifica-se que, conforme consta no timbre da Divisão de Expedição e Comunicação, a presente peça recursal foi postada em 04/11/2010, tendo sido recebida e protocolada nesta Corte em 05/11/2010. A publicação do *decisum* ora recorrido, por sua vez, se deu em 20/10/2010. Sendo assim, entendo, preliminarmente, que o presente recurso foi tempestivo, atendendo, ademais, aos requisitos do art. 33 da Lei Orgânica deste Tribunal, devendo, portanto, ser conhecido.

No que concerne ao mérito recursal, depreende-se, dos autos, que ainda restaram sem comprovação excessos verificados pela Auditoria, de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Miguel Mota Victor, que juntos perfizeram a quantia de R\$ 64.685,64. Mais especificamente, a Auditoria concluiu, após análise do Boletim de Medição n° 1 ora encaminhado, pela comprovação do excesso outrora identificado na obra “Construção de lavanderia pública do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Distrito de São Bento”. Ademais, concluiu pela redução do montante do débito imputado nas demais obras nos seguintes termos:

- Obra “construção de lavanderia pública no Sítio Antonica” (item 2.5) reduziu de R\$ 19.478,58 para R\$ 14.807,97;
- Obra “construção de lavanderia pública no Sítio Mares” (item 2.8) reduziu de R\$ 18.932,70 para R\$ 15.131,98;
- Obra “construção de um anexo no prédio onde funciona a Secretaria da Saúde” (item 2.10) reduziu de R\$ 55.666,57 para R\$ 32.025,85.

O valor apontado a título de excesso referente à obra de “Recuperação do prédio da Prefeitura”, por sua vez, permanece inalterado.

Quanto à irregularidade imputada ao Sr. Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, a saber, não fornecimento de documentos relacionados em tabela às fls. 1706, tem-se que esta não sofreu qualquer alteração, visto que os documentos reclamados ainda não foram encaminhados a esta Corte de Contas.

Feitas essas considerações, voto:

1. Preliminarmente, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Mota Victor, ex-prefeito de São José do Bonfim, nos autos da Inspeção de Obras do exercício de 2006; e,
2. No mérito, pela concessão de **provimento parcial**, com emissão de novo Acórdão para:
  - i. julgar regular a obra “Construção de lavanderia pública do Distrito de São Bento (item a do Acórdão AC1 TC 1588/2010);
  - ii. reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Miguel Mota Victor para o montante de R\$ 64.685,64 (item b do Acórdão AC1 TC nº 1588/2010).

Os demais termos das decisões do Acórdão AC1 TC 1588/2010, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do PROCESSO TC-01122/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:*

1. Preliminarmente, em **conhecer** do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Miguel Mota Victor, ex-prefeito de São José do Bonfim, nos autos da Inspeção de Obras do exercício de 2006; e,
2. No mérito, pela concessão de **provimento parcial**, com emissão de novo Acórdão para:
  - i. Julgar regular a obra “Construção de lavanderia pública do Distrito de São Bento (item a do Acórdão AC1 TC 1588/2010);
  - ii. Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Miguel Mota Victor para o montante de R\$ 64.685,64 (item b do Acórdão AC1 TC nº 1588/2010).

Os demais termos das decisões do Acórdão AC1 TC 1588/2010, ora guerreados, são mantidos na íntegra.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 25 de Outubro de 2012.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : \_\_\_\_\_  
Representante do  
Ministério Público junto ao Tribunal